



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091546-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLECIO VIEIRA, é agravado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2091546-34.2025.8.26.0000**

Agravante: Clecio Vieira

Agravado: Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a.

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) ROGE NAIM TENN

Voto nº 1.747

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Insurgência contra a rejeição do benefício – Acolhimento – Embora não tenha trazido todos os documentos solicitados, é possível concluir, com base nos constantes dos autos, que o perfil econômico do agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual – Hipótese em que o agravante comprovou, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.926,97, que se compatibiliza com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública para a representação processual da população carente – Presunção de hipossuficiência que não pode ser afastada no caso concreto – Concessão da gratuidade da justiça que é medida de rigor – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLECIO VIEIRA, na ação de produção de provas promovida em face de PARATI – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra a r. decisão de fls. 72/73, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que sua renda está harmonia com os limites estabelecidos pela jurisprudência. Afirma que não existem critérios objetivos para indeferir o pedido de gratuidade da justiça. Enfatiza sua hipossuficiência e ressalva que apresentou os documentos suficientes para análise e concessão da benesse.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e no mérito, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, sem preparo por versar sobre a justiça gratuita e processado com parcial atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, somente afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso em julgamento, consoante decisão proferida às fls. 54/58 da origem, o agravante foi instado, para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a juntar cópia de sua carteira de trabalho ou de extrato de benefício previdenciário, bem como extratos das contas bancárias e cartões de crédito que porventura possuísse, além da declaração de imposto de renda.

O agravante juntou documentos às fls. 68/70, mas o pleito foi indeferido sob o fundamento de que a determinação anterior não havia sido integralmente cumprida (fls. 72/73).

Verifica-se que o agravante, de fato, não cumpriu totalmente a determinação do E. Juízo *a quo*, pois juntou apenas extratos bancários mantidos junto à instituição bancária Agibank e o comprovante do benefício previdenciário, além de histórico de empréstimos consignados (fls. 25 destes autos)

Entretanto, embora não tenha trazido todos os documentos solicitados, é possível concluir, com base naqueles constantes dos autos, que o perfil econômico do agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual.

O valor do benefício previdenciário corresponde a R\$ 1.926,97 (fls. 47 deste recurso). Ou seja, um pouco mais de um salário mínimo.

Os extratos bancários juntados aos autos, em que pese desatualizados, não indicam movimentações financeiras consideráveis além do recebimento do benefício previdenciário. Assim, o conjunto probatório acarreta a concessão da assistência judiciária

Por essas razões, o recurso comporta provimento, para que seja deferido o benefício da gratuidade processual ao agravante,

principalmente diante da ausência de constatação de indícios de litigância abusiva na origem, com a ressalva de que a parte juntou apenas neste grau de jurisdição o documento solicitado pelo E. Juízo *a quo*.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para que seja concedido ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica